



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035255-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1035255-59.2024.8.26.0002

Apelante: Manoel Ferreira dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Ação: Procedimento Comum — Bancários

Origem: São Paulo — 7ª Vara Cível (Foro Regional II — Santo Amaro)

Juiz (a) de 1ª instância: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Voto nº 3907

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros, tarifas bancárias, IOF e seguro - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — Cédula de crédito bancário — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen — Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovada a realização dos serviços de averbação junto ao órgão de trânsito e avaliação do veículo — Tarifa de cadastro e IOF — Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu, mediante prévia pactuação — Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) - Seguro — Regularidade, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento — Repetitivo do C. STJ, REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP - Revisão contratual afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 202/208, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Manoel**

Ferreira dos Santos em face do apelado **Banco Pan S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em percentual acima da média divulgada pelo Bacen; c) a cobrança de iof e tarifas de registro, cadastro e avaliação de bem é ilegal; d) a pactuação de seguro configura venda casada; e) faz jus à revisão contratual, com restituição dos valores pagos na forma dobrada (fls. 211/218).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 69), vieram aos autos contrarrazões (fls. 222/239).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor busca a alteração dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo, assim como informa que houve cobrança ilegal de tarifas bancárias, IOF e seguro.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pela parte autora.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de financiamento de veículo em 21/12/2022 (fls. 23/34).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,95% a.m. e 41,75% a.a., e CET mensal em 4,06% anual em 61,06% (fls. 23).

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que *“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.”* (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito para aquisição de veículos” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 2,12% a.m., e 28,68% a.a., conforme consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada. Em verdade, as taxas praticadas pelo réu estavam abaixo da média do mercado.

Ademais, não se verifica qualquer abusividade na cobrança das tarifas bancárias e seguro pelo banco réu.

A controvérsia em torno do pagamento das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem, foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 958 do S.T.J, fixando as seguintes teses: “1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado*; 2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do*

correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. - CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. Possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto."

A luz do julgado supracitado, tem-se que a cobrança das tarifas de registro de contrato se mostra devida conforme orientação acima mencionada, notadamente pela realização do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito e avaliação do bem dado em garantia ao contrato (fls. 53 e 19/22).

Quanto à tarifa de cadastro e IOF igualmente já decidiu o C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC. Confira-se: *"Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra*

denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

No caso, a cobrança da Tarifa de Cadastro se mostra lícita, por tratar-se de primeira cobrança. Com efeito, a requerente não comprovou já ter honrado cobrança idêntica anteriormente. De igual modo, diante da prévia pactuação, não se vislumbra irregularidade na cobrança do IOF pela requerida.

Finalmente, a controvérsia em torno do pagamento do Seguro foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 972 do C. STJ, fixando as seguintes teses: *“1. Abusividade da cláusula que*

prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada; 3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora."

Assim, a inclusão do seguro nos contratos bancários não é vedada, desde que seja apresentada ao consumidor como cláusula optativa.

No caso dos autos, a adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, conforme fls. 35/39, não dando margem à tese de que houve inclusão no contrato, sem a anuência expressa da parte autora.

Portando, havendo expressa anuência da parte autora, que teve a opção de contratar ou não o seguro quando da assinatura do contrato, tenho que é legal a referida cobrança.

Assim, diante da pactuação realizada pelas partes, assim como por não vislumbrar ilegalidade na cobrança dos juros, tarifas bancárias e seguro, não se mostra viável a revisão contratual pretendida pela parte autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não

comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor a causa, na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator